

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 121, de 2010, (Projeto de Lei n° 1.257, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Ciro Pedrosa, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de transporte coletivo orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.*

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 121, de 2010 (Projeto de Lei n° 1.257, de 2007, na origem), de autoria do Deputado Ciro Pedrosa, torna obrigatória a orientação dos passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda, por parte das empresas de transporte coletivo, antes do início da viagem, segundo normas nacionais e internacionais, na forma do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

O projeto é justificado pela elevada ocorrência da trombose venosa profunda em nosso meio e do fato de o risco desses eventos poder ser reduzido por medidas simples a serem observadas pelos viajantes.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para a apreciação das Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

A CI já se manifestou sobre o projeto, analisando-o sob o ângulo da prestação de serviços de transporte de passageiros. O relator naquela comissão apresentou, inicialmente, parecer pela rejeição do projeto, por considerar que a medida proposta seria inócua e desnecessária. Para ele, a medida que o projeto institui não teria efeitos práticos, representando apenas mais um ônus para as empresas de transporte.

Esse relatório não chegou a ser apreciado até o final da legislatura passada e, nesta, foi objeto de nova análise pelo mesmo relator que, agora, apresentou parecer pela aprovação, com uma emenda que determina que a orientação de que trata o projeto seja veiculada por meio de

mensagem inserida no próprio bilhete de embarque e exclui a regulamentação quanto à forma e conteúdo da mensagem por parte do Poder Executivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais apreciar o projeto sob o ângulo da proteção da saúde. Ressalte-se que os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição foram apreciados pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde não foram identificados óbices à sua aprovação.

A imobilidade prolongada em viagens é um fator de risco para a ocorrência da trombose venosa profunda, ampliando-se com a duração da viagem, a ausência de paradas e a falta de condições para a movimentação dos passageiros durante a viagem.

Algumas medidas simples – como não colocar bagagens embaixo das poltronas para não limitar os movimentos de pernas e pés, mudar de posição de tempos em tempos, não cruzar as pernas, beber líquidos e fazer pequenos exercícios em posição sentada – são efetivas para reduzir o risco da ocorrência daqueles eventos.

Essas informações podem e deveriam constituir orientações a serem transmitidas aos passageiros pelas empresas transportadoras e a solução proposta pela CI, que nos antecedeu no estudo da matéria, é, a nosso ver, adequada.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2010, e da Emenda nº 1 – CI.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator